



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13884.004849/2003-57
Recurso n°	152.363 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão n°	105-16.513
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	IACIT INTEL ASSESSORIA E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NORMAIS PROCESSUAIS - É nula a decisão cujo
dispositivo conflita com os as razões de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IACIT INTEL ASSESSORIA E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA..

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

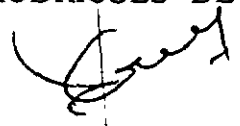
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

IACIT – INTEL ASSESSORIA E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que julgou procedente em parte a ação fiscal inaugurada através do Auto de Infração de fls. 53/62, em razão das seguintes infrações:

a) compensação indevida de prejuízos fiscais no 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 15.092,97, por insuficiência de saldo disponível;

b) falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado, nos quatro trimestres de 1998, no valor de R\$ 4.003,78;

c) insuficiência de pagamento do adicional do imposto de renda, no 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 13.774,19.

Cientificada do lançamento, a interessada formulou a impugnação de fls. 71/75, instaurando o contraditório. Na aludida peça, admitiu a exigência relativa aos itens “a” e “c”. Apresentou insurgência relativamente ao item “b”, invocando o prazo decadencial em relação aos três (3) primeiros trimestres de 1998. Disse, finalmente, que pagou valor maior do que o devido razão pela qual postulou a compensação.

Através do Acórdão DRJ/RJOI N° 5.582 (fls. 290/313), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a ação fiscal.

Cientificada da decisão (fls. 214) a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 215/217, reiterando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 233.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A impugnação cingiu-se ao item "b" do auto de infração, consistente na falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado, nos quatro trimestres de 1998, no valor de R\$ 4.003,78;

Ao enfrentar a arguição de decadência a Turma Julgadora manteve o lançamento relativo aos dois primeiros trimestres ante o argumento de que naqueles períodos a recorrente teria apurado prejuízo fiscal com o que não efetuou qualquer pagamento hábil à caracterização do lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ao mesmo tempo, acolheu a decadência em relação ao terceiro e quarto trimestre de 1998, indeferindo o pedido de compensação formulado com a defesa, pela impropriedade do processual.

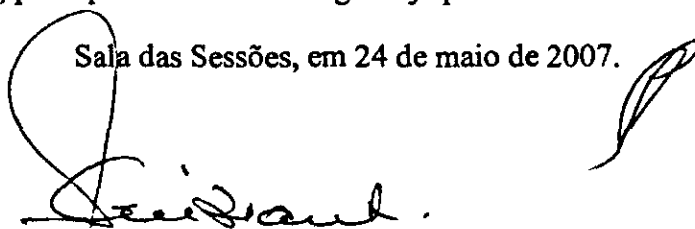
Contudo, o dispositivo do acórdão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para excluir a exigência relativa à insuficiência de realização do saldo do lucro inflacionário nos quatro trimestres de 1998, o que não condiz com o afastamento da decadência dos dois primeiros trimestres, como anteriormente destacado.

Entendo, por isto, que embora a conclusão do acórdão, a intenção dos julgadores foi no sentido de manter o auto de infração relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1998 e 30/06/1998.

Em tais circunstâncias é visível a contradição entre os fundamentos da decisão e a parte dispositiva.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida, para que outra em seu lugar seja prolatada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.



IRINEU BIANCHI